

ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE. ÁREAS QUE NÃO PRECISAM SER NECESSARIAMENTE CONTÍNUAS; PODEM SE ESPALHAR PELO TERRITÓRIO E SE SOBREPOR ÀS ZONAS.

ÁREAS VERDES

ÁREAS VERDES DE USO COLETIVO



CARACTERÍSTICAS:

- São áreas verdes de uso público, ocupadas por qualquer tipo de vegetação, frequentemente destacadas pelo seu elevado valor ecológico, estético e, principalmente, social.

OBJETIVOS:

- Proporcionar à comunidade residente e à transitória, áreas verdes de lazer.

DIRETRIZES:

- Cálculo do Índice de Áreas Verdes (IAV), que considera as áreas efetivamente usadas pela população, ou seja, aquelas com maior valor social divididas pelo número de habitantes da unidade territorial adotada;

- Elaboração de estudo sobre o perfil dos usuários para a melhor distribuição dos equipamentos e mobiliário a ser instalado nas áreas verdes de lazer.

- Área Verde de Uso Coletivo: ~ 818.100 m²
- IAV: ~10m²/hab.

ESCALA: 1/200

Mapa da proposta das Áreas Verdes no perímetro urbano joaquinoense. Em verde claro, as Áreas Verdes de Uso Coletivo. Em verde escuro, as APP's.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

CARACTERÍSTICAS:

- São áreas de preservação permanente conforme o CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), Resolução nº 303, de 20 de março de 2002:

I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:

A) trinta metros, para o curso d'água com menos de dez metros de largura;

B) cinquenta metros, para o curso d'água com dez a cinquenta metros de largura;

C) cem metros, para o curso d'água com cinquenta a duzentos metros de largura;

D) duzentos metros, para o curso d'água com duzentos a seiscentos metros de largura;

E) quinhentos metros, para o curso d'água com mais de seiscentos metros de largura;

II - ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;

III - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:

A) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;

B) cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros;

IV - em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;

V - no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação à base;

VI - nas linhas de cumeadas, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeadas, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeadas equivalente a mil metros;

VII - em encosta ou parte desta, com declividade superior a cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha de maior declive;

VIII - nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a cem metros em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa;

IX - nas restingas:

A) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;

B) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

X - em manguezal, em toda a sua extensão;

XI - em duna;

XII - em altitude superior a mil e oitocentos metros, ou, em Estados que não tenham tais elevações, à critério do órgão ambiental competente;

XIII - nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;

XIV - nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

XV - nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a área de preservação permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura em relação à base do morro ou montanha de menor altura do conjunto, aplicando-se o que segue:

I - agrupam-se os morros ou montanhas cuja proximidade seja de até quinhentos metros entre seus topos;

II - identifica-se o menor morro ou montanha;

III - traça-se uma linha na curva de nível correspondente a dois terços deste; e

IV - considera-se de preservação permanente toda a área acima deste nível.

ÁQUI, serão também consideradas as áreas de preservação permanente que atualmente estão sendo desconsideradas pela comunidade para, gradativamente, voltarem a sua verdadeira categoria.

OBJETIVOS:

- Preservar áreas verdes de relevante interesse ambiental para o desenvolvimento sustentável de recursos não renováveis.

DIRETRIZES:

- Criação de legislação referente ao "congelamento" das edificações existentes nas áreas de preservação permanente ocupadas;

- Respeito às condicionantes físicas do ambiente natural.